



*Daniel Carvalho*

ADVOCACIA

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 11.107.597/0001-94, situado na Visconde de Quissamã, nº 377, Centro, Macaé-RJ, por seu advogado infra firmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, vem propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE**

**PRECEITO FUNDAMENTAL**, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 185/2020 da cidade de Macaé-RJ, na qual está restringindo o direito de propaganda política.

Em ato normativo municipal, o Prefeito da cidade de Macaé-RJ, editou com fundamento na preponderância da vida e saúde como direitos fundamentais de primeira geração (no último dia 23 de outubro de 2020), determina em seu art. 1º que ***“fica proibida, a partir da presente data, no Município de Macaé, a realização de caminhadas, carreatas, comícios ou quaisquer outros tipos de reuniões políticas e eleitorais que aglomerem mais de 20 (vinte) pessoas”***, conforme cópia do Decreto em anexo.



*Daniel Carvalho*

ADVOCACIA

---

Salta aos olhos que o ato normativo municipal contrastada com a Emenda Constitucional nº 107/2020, mais especificamente em seu art. 1º, §3º, inciso VI, *in verbis*:

**Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.**

**§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:**

**VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

### **DO DIREITO**

O Cabimento da ADPF A arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei 9.882/99, é cabível quando um ato do Poder Público causar lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e não houver qualquer outro meio processual apto a saná-las. Tais pressupostos estão plenamente configurados na hipótese.



*Daniel Carvalho*

ADVOCACIA

---

### **DA MEDIDA CAUTELAR**

Estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela cautelar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, ele se consubstancia na plausibilidade jurídica das teses sustentadas nessa peça, uma vez que o ato do Excelentíssimo Prefeito de Macaé-RJ, é flagrantemente inconstitucional.

O *periculum in mora*, por seu turno, se evidencia diante da constatação do prazo curto da campanha eleitoral, uma vez que o decreto ora guerreado restringe em muito o direito de campanha política dos candidatos do requerente.

### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, o arguente espera que:

- a) concedida liminarmente, ***inaudita altera pars***, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 185/2020 da cidade de Macaé;
- b) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 185/2020 da cidade de Macaé.

Termos em que pede deferimento.

Macaé, 28 de outubro de 2020

**Daniel Augusto Sampaio de Carvalho**

**OAB-RJ 125.513**